



### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** 1º Termo Aditivo oriundo do Pregão n.º 028/2023, referente ao contrato originário n.º 20230584, tendo como objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, médio e de grande porte - veículos pesados, motocicletas e maquinários, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, para a frota do município destinados a atender as necessidades da prefeitura municipal de maracanã, e suas respectivas secretarias e fundos municipais do município de Maracanã/PA.

**EMENTA:** ADITIVO DE QUANTITATIVO DE ITENS. AO CONTRATO N.º 20230584. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS. PREGÃO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20230584, realizados sob o regime de Pregão n.º 028/2022, firmados com a empresa **ARAUJO AUTO PEÇAS LTDA**, que teve por objeto a **prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, médio e de grande porte - veículos pesados, motocicletas e maquinários, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, para a frota do município destinados a atender as necessidades da prefeitura municipal de maracanã, e suas respectivas secretarias e fundos municipais.**

Frisa-se que o Contrato n.º **20230584**, foi celebrado em 06 de dezembro de 2023, com termo final em 06 de dezembro de 2024. Tendo sido este o seu primeiro Termo Aditivo.

Pretende-se o acréscimo de quantitativo de 25% do item licitado ao Contratos Administrativo n.º 20230584, permanecendo os mesmos valores e especificações firmadas nos citados contratos, em razão que o objeto desses contratos abastecem as Secretarias deste Município, sendo de suma importância para manter a continuidade dos serviços prestados.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo n.º 20230584.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Termo de abertura;**
- b) **Ofício 243/GSMS/2024 – Sec. De Saúde, com requerimento de Aditivo de Quantitativo de Itens e justificativa;**
- c) **Memorando n.º 110/2024, encaminhando o pedido a empresa;**
- d) **Aceite da empresa e sua documentação;**
- e) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;**
- f) **Autorização;**
- g) **Contrato n.º 20230584;**
- h) **Documentos da empresa;**
- i) **Autuação;**
- j) **Encaminhamento para parecer jurídico;**
- k) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.



É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)**

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)  
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)  
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

**“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”**

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantém o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

## III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom



funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20230584, com o Contrato **expirado em 06/12/2024**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Maracanã – PA, 14 de novembro de 2024.

---

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 21.472**